

## CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO

PROCESSO CEE Nº 322/80 (Reautuado em 15/06/83)

INTERESSADO: ADAUTO ALVES DE LIMA

ASSUNTO : Contrato do interessado para lecionar a disciplina Contabilidade de Custos, na FCCA. de Votuporanga.

RELATOR : Consº Alpinolo Lopes Casali

PARECER CEE Nº 0044/84 -CTG- APROVADO EM 18/ 1/ 84

### 1. HISTÓRICO:

Por meio de ofício, protocolado no Conselho Estadual de Educação, em data de 1º de fevereiro de 1980, a Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga pleiteou autorização para admitir, como Professor I, o contabilista Adauto Alves de Lima para ministrar aulas de Contabilidade Pública e Contabilidade de Custos.

Com relação à primeira disciplina, a Faculdade foi atendida. Fez-se prova de que, além de cursos realizados, o interessado exercia as funções de Contador junto à Prefeitura Municipal de São João das Duas Pontes (fl. 33), onde necessariamente deveria trabalhar na área de Contabilidade Pública.

E lá continua a trabalhar (fl. 129).

Apreciada, à luz da Deliberação-CEE nº 5/80, a pretensão da Faculdade foi, porém, recusada a respeito de Contabilidade de Custos.

É o que diz o Parecer-CEE nº 1507/81.

A Faculdade volta ao Conselho, com ofício de 6 de junho de 1983, indicando o senhor Adauto Alves de Lima para reger aquela mesma disciplina - Contabilidade de Custos.

### 2. FUNDAMENTAÇÃO:

A admissão de professor nos estabelecimentos isolados de ensino superior municipais está regida pelas Deliberações CEE 5/80 e 17/82.

Daquela, destaca-se o seguinte artigo:

"Art. 4º - O candidato à docência, indicado como Professor I, deverá comprovar capacidade para o exercício do magistério superior por meio de:

I - apresentação de diploma de ensino superior, regularmente registrado e obtido

em curso de duração plena e histórico escolar onde se evidencie haver estudado, em seu currículo, a disciplina que pretende lecionar ou disciplina afim, com a duração suficiente.

II - um ou mais dos seguintes títulos ou elementos de convicção:

a) conclusão de curso de especialização ou de aperfeiçoamento com duração igual ou superior à mínima fixada pelo Conselho Estadual de Educação e no qual a disciplina ou disciplina afim tenha sido objeto predominante;

b) créditos obtidos em disciplinas de cursos de pós-graduação, relacionadas com a disciplina para a qual o candidato é indicado ou disciplina afim;

c) exercício profissional, em que a disciplina tenha direta aplicação;

d) exercício devidamente autorizado de magistério da disciplina ou disciplina afim, em outro curso superior;

e) trabalhos publicados dentro do campo de conhecimentos da disciplina;

f) aprovação em concurso público de títulos e provas para provimento de cargos de magistério de nível superior ou magistratura ou de ministério público, e no qual pelo menos uma prova tenha versado sobre conhecimentos relacionados com a disciplina.

g) outros títulos e atividades que, pela natureza e afinidade com a disciplina a ser lecionada, a critério do Conselho Estadual de Educação, possam ser considerados na qualificação do candidato."

Pois bem. Graduado no curso de Ciências Contábeis, o interessado estudou Contabilidade de Custos (fls. 101 verso).

Está atendido o inciso I do art. 4º.

O mesmo não ocorre com o inciso II.

O interessado não se situa em nenhuma das suas alíneas.

A certidão do Escrivão do Segundo Cartório de Notas e Ofício da Justiça da Comarca de Estrela D'Oeste, no sentido de que o interessado foi perito em autos de falência de empresa local, é um documento inexpressivo (fl. 131). Ou em autos de ação expropriatória ou em inventário (fl. 70).

Para assim concluir, bastará correr os olhos pelos livros sobre Contabilidade de Custos, tais como: 1) - "Curso de Contabilidade de Custos" de James A. Cashin e Ralph S. Polimeni

(MacGraw-Hill); 2) - "Contabilidade de Custos" e "Exercícios", de Eliseu Martins (Atlas); 3) - "Custos - Planejamento - Implantação e Controle" de George Guerra Leone (Atlas); 4) - "Custos - Princípio - Cálculos e Contabilização", de Américo M. Florentino (Editora Fundação Getúlio Vargas); 5) - "Custos - Cálculos - Sistemas e Análises", de José Geraldo de Lima (Atlas). Ou, por exemplo, "Contabilidade Industrial", de Hilário Franco (Atlas) ou "Contabilidade Industrial", de Salvador Chevitarese (Editora Fundação Getúlio Vargas).

Não constitui prova de especialização, ainda que inicial, o certificado, expedido pela União da Associação de Ensino de Ribeirão Preto, referente à conclusão de curso de Especialização para Professores do Ensino Superior - Habilitação para o Magistério do 3º Grau, com centro de interesse em Contabilidade de Custos e Contabilidade Pública (fl. 85).

Ainda que lhes faça referência, esse curso, quanto àquelas disciplinas, não atende aos requisitos da Resolução-CFE nº 14/77, recentemente alterada.

Do certificado, não constam as referidas disciplinas com os nomes dos professores que as ministraram, com a respectiva titulação, além da carga horária (fls. 85/87).

Também não constitui prova, perante a Deliberação-CEE nº 5/80, a certidão, datada de 17 de outubro de 1979, de que o interessado mantém um Escritório de Contabilidade na cidade de Estrela D'Oeste (fl. 71).

O que importa é a demonstração de que, além da permanência no exercício profissional, como contabilista autônomo, em uma outra cidade que não aquela em que é servidor municipal, o faz na área da Contabilidade de Custos, uma das especializações mais complexas da Contabilidade, de modo especial, quando ensinada em nível superior.

E é o que não se fez.

A Faculdade não deve ignorar a Deliberação - CEE nº 5/80.

Sabendo que o interessado não satisfazia às alíneas do inciso II do art. 4º da Deliberação-CEE nº 5/80, nem, por isso, cuidou a Faculdade de relacionar os livros, existentes na Biblioteca, sob os títulos de "Contabilidade de Custos" e "Contabilidade

Industrial", em número compatível com o dos alunos do 4º ano do curso, para fins de consulta, onde deverá estar inserida a matéria. Nem de oferecer exemplar do programa da disciplina elaborado pelo interessado. E, se este estiver regendo a disciplina, de exemplares, por xerox, de provas parciais e de exames finais para a avaliação do nível do ensino e do aprendizado.

Talvez, fosse possível a concessão de prazo, a fim de que o interessado pudesse preencher um dos requisitos do supracitado inciso II do art. 4º.

Nada foi feito, porém.

Por isso, o pedido não pode ser deferido.

### 3. CONCLUSÃO:

Por não atender ao disposto na Deliberação-CEE nº 5/80, não se acolhe o pedido da Faculdade de Ciências Contábeis e Administrativas de Votuporanga para admitir Adauto Alves de Lima, a fim de reger a disciplina Contabilidade de Custos no curso de Ciências Econômicas.

São Paulo, 28 de novembro de 1.983

a) Cons<sup>o</sup> Alpínolo Lopes Casali - Relator

#### DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO TERCEIRO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Alpínolo Lopes Casali, Armando Octávio Ramos, Jessen Vidal, Manoel Gonçalves Ferreira Filho, Paulo Gomes Romeo e Roberto Vicente Calheiros.

Sala da Câmara do Terceiro Grau, em 07/12/83

a) Cons<sup>o</sup> Moacyr Expedito M. Vaz Guimarães  
Presidente

#### DELIBERAÇÃO DO PLENÁRIO

O CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO aprova, por unanimidade, a decisão da Câmara do Ensino do Terceiro Grau, nos termos do Voto do Relator.

Sala "Carlos Pasquale", em 18 de janeiro de 1984.

a) CONS<sup>o</sup> CÉLIO BENEVIDES DE CARVALHO

PRESIDENTE